

PROCESSO Nº. :10880/029.005/92-29
RECURSO Nº. :114.557
MATÉRIA :IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE :SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE :21 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.513

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A defesa apresentada fora do prazo legal não instaura a fase contenciosa do procedimento administrativo-fiscal. Aplicabilidade do artigo 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada).

PROCESSO Nº. : 10880.20900592-29

2

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.513

RECURSO Nº. : 114.557

RECORRENTE : SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda. contra a decisão de fls. 33/34, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, não conhecendo da impugnação apresentada pela contribuinte, pois intempestiva, para manter a Notificação de Lançamento de fls. 04, relativamente ao IRPJ do exercício de 1990.

A Recorrente interpôs peça recursal às fls. 40/46, instruída com os documentos de fls. 47/59. arguindo, no tocante à contagem de prazos, a aplicabilidade das regras constantes do Código de Processo Civil, pela qual o termo inicial começa a ser contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Porém, tal argumento não pode ser acolhido, face à existência de regra específica aplicável ao procedimento administrativo-fiscal, consubstanciada no artigo 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, o qual estabelece para início da contagem do prazo a data do recebimento da intimação, constante do respectivo Aviso de Recebimento.

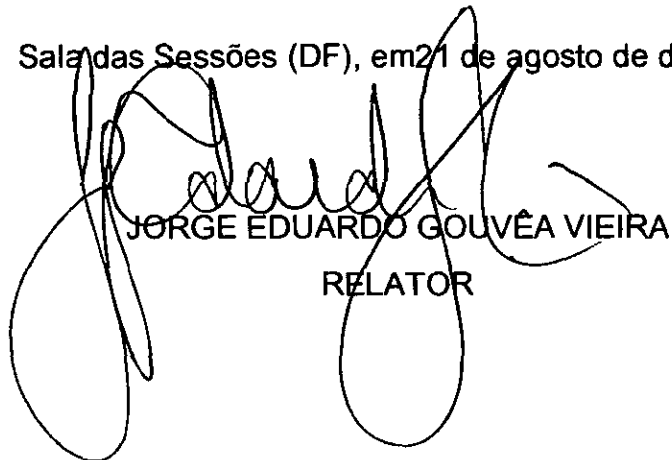
Desta forma, tendo em vista que a RECORRENTE teve ciência do lançamento fiscal em 20.04.92, conforme pode ser verificado através do Aviso de Recebimento de fls. 17, o termo final para oferecer defesa expirou-se no dia 20.05.92.

Portanto, como a impugnação foi apresentada em 29.05.92, a mesma não deve ser conhecida, pois fora do prazo legal de 30 dias determinado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, não sendo instaurada a fase contenciosa do processo administrativo-fiscal.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be a stylized 'J' and the other a more complex signature.

Pelo exposto, e ainda considerando que o recurso voluntário interposto não carrou qualquer razão hábil para justificar a intempestividade da impugnação apresentada, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter integralmente o crédito tributário exigido pela Notificação de Lançamento de fls.04..

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1997



JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

